



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500288-76.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado GISLAINE APARECIDA NONATO NAVARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30949/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500288-76.2023.8.26.0062

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARIRI

APELADO: GISLAINE APARECIDA NONATO NAVARRO

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ – Ação ajuizada antes do Tema 1.184 do STF – Processo que não se encontra sem movimentação útil por mais de um ano - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Bariri contra a r. sentença de fls. 31/34 que, em execução fiscal ajuizada em face de Gislaine Aparecida Nonato Navarro, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis).

A Municipalidade alega que o valor da execução é superior àquele definido em lei local como baixo, devendo ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos do item 1 da tese jurídica aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), e, portanto, afastada a aplicabilidade da Resolução 547/24 do CNJ. Sustenta que a execução fiscal foi proposta antes do julgamento do Tema 1184, sendo, portanto, inaplicável a tese ao caso.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo (quantias inferiores a R\$10.000,00). Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

A partir daí, o Conselho Superior da Magistratura, por meio do Provimento CSM Nº 2.738/2024, assim dispôs sobre a aplicação do Tema 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada

objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”

Em suma, o STF autorizou a extinção de processos de execução fiscal de baixo valor (Tese 1), definido como R\$ 10.000,00 pelo CNJ, e condicionou o ajuizamento da execução à tentativa prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa (Tese 2). Ou seja, estabeleceu requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o que não se apresenta incompatível com o conteúdo da LEF.

Vale ressaltar a imperatividade da observação dos termos dessa decisão pelos juízes e tribunais, por se tratar de matéria constitucional decidida pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC.

A despeito de tais considerações, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/03/2023, ou seja, antes do julgamento do Tema 1184/STF (19/12/2023), de modo que não se autoriza a exigência do cumprimento das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF e na regulamentação pelo CNJ e Conselho Superior da Magistratura desta Corte.

Ademais, o executado foi citado em 05/05/2023 (fls. 06) e, em seguida, o Município pediu a busca de bens penhoráveis em 27/09/2023 (fls. 11/12). A diligência foi cumprida somente em abril de 2024, tendo sido localizados bens penhoráveis via RENAJUD em pesquisa realizada em 26/04/2024 (fls. 21/24) e, embora requerida a penhora de bens (fls. 28), o pedido não foi apreciado, sobrevindo então o sentenciamento extintivo em 06/09/2024 (fls. 31/34).

Tal situação evidencia que o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano.

Consequentemente, deve ser cassada a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**,
nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator